



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229825-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CARINA DOS SANTOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: CARINA DOS SANTOS GOMES

VOTO nº 208.534

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. A agravante questiona a remuneração fixada em favor do perito judicial, alegando que o valor é excessivo. O perito justificou detalhadamente os motivos para o montante estabelecido, considerando as circunstâncias atreladas à realização da perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a remuneração do perito judicial foi fixada de forma adequada, considerando os critérios apresentados pelo expert e a ausência de critério objetivo por parte da agravante para a redução do valor.

III. Razões de Decidir

3. As ponderações da agravante sobre a remuneração são genéricas e não enfrentam os fundamentos que justificaram o valor fixado.

4. O perito judicial apresentou justificativa detalhada para o montante pleiteado, que foi aceito pelo juiz de primeira instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remuneração do perito judicial deve considerar as circunstâncias específicas da perícia. 2. A ausência de critério objetivo para a redução do valor impede a modificação da decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 393 nos autos de nº 1041918-71.2023.8.26.0224 que fixou os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Insurge-se a agravante, aduzindo que o valor arbitrado é desproporcional. Afirma que o valor arbitrado não corresponde aos valores de qualquer remuneração salarial percebida no território nacional brasileiro e que a fixação deve corresponder a valor justo que não traga prejuízo, nem importe em ônus excessivo à capacidade econômica das partes. Sugere a fixação dos honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Preparo a fls. 10/11.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Genéricas as ponderações feitas pela recorrente a respeito da remuneração fixada em favor do *expert* judicial.

Aliás, este último discriminou exatamente os motivos pelos quais pleiteou o montante que acabou estabelecido pelo MM. Juiz *a quo* a fls. 313/314 e essa motivação bem demonstra que para além da própria perícia existem outras circunstâncias atreladas à realização da tarefa que é de incumbência do perito e tudo isto deve ser levado em conta, o que não fez a agravante.

Também se deixe assentado, que sem critério objetivo, também sugeriu a recorrente fosse a remuneração reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem mais uma vez enfrentar os fundamentos que levaram a uma fixação em valor superior ao pretendido no recurso.

Sendo assim, estando justificado pelo *expert* judicial a remuneração que o mesmo pleiteou e a ele foi concedida, é caso de manter-se a decisão atacada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator